

A. I. N.^º - 281231.0014/08-0
AUTUADO - NÚBIA BARBOSA NERY
AUTUANTE - MARCO ANTONIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 29.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0220-02/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Os equívocos quanto à capitulação legal dos fatos, neste caso, não constituíram cerceamento de defesa, pois a descrição das situações verificadas foi feita de forma satisfatória. Corrigidos erros do levantamento. 2. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A isenção alegada pelo impugnante, com previsão contida no art. 384 do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, encontra ressalva no art. 386, VI, visto que ficou caracterizado na infração "1" que o contribuinte realizou operações sem a devida emissão de nota fiscais. Assim, está correta a exigência fiscal. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2008, foram imputadas aos ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$ 1.565,97, com multa de 70%;

Infração 02 – deixou de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento do ICMS no valor de R\$243,12, com multa de 75%. (Art. 35 da Lei Complementar 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96; Art. 16, I da Resolução nº 30 do CGSN);

Infração 03 – efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 396,98, com multa de 50%.

O autuado apresenta defesa às fls. 118 a 119, afirmando que contesta as infrações as infrações nº 01 05.03.02 e 02 17.01.01.

Quanto à infração 01, afirmando que o autuante considerou erroneamente todas as compras de mercadorias de todos os períodos efetuadas na forma de pagamento à vista, o que altera consideravelmente os valores dos saldos de caixa da postulante relacionadas no auto nº 28123.0014/08-0, fato este que torna sem efeito a infração. Apresenta “Demonstrativo das Receitas e Despesas, períodos 2004 a 2007, Considerando Compras a vista e a prazo”.

No que se refere à infração 02, afirma que através da Lei nº 10.646, de 03 de julho de 2007, foi mantida a isenção de ICMS para as microempresas, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 144 mil, caracterizando assim a inexistência da infração 02 17.01.01, por estar enquadrado no Simples Nacional, desde 01/07/2007, conforme anexo, e está isento do recolhimento do ICMS mencionado por encontra-se com sua receita bruta sempre inferior a R\$ 144 mil.

Ante o exposto, requer tornar insubsistente o valor que excede ao apurado e demonstrado: Infração 01 - 05.03.02 R\$ 1.565,97 e Infração 02 - 17.01.01 R\$ 243,12 - TOTAL R\$ 1.809,09.

O autuante, às fls. 157 a 159, apresenta a informação fiscal, afirmando que, em relação à "infração 1", a fiscalização ao constatar a existência de saldo credor de caixa, antes mesmo de concluir a ação fiscal, com a lavratura do auto de infração, adotou o procedimento de intimar o contribuinte a apresentar elementos que pudesse elidir a infração constatada, conforme se verifica no documento de fls. 07, onde consta: "Tendo em vista que as verificações realizadas nos livros e documentos fiscais, referente aos exercícios de 2003 a 2007, apresentam insuficiência de recursos financeiros para arcar com os dispêndios, fica a empresa acima intimada a apresentar: 1- suprimento de caixa (recursos) de origem comprovada; 2- existência de passivo, assim como, pagamentos realizados em exercícios posteriores às aquisições de mercadorias e/ou débitos de outras origens ...".

Argumenta que o impugnante, em sua defesa quanto à infração "1", alega ter efetuado as compras utilizando duas formas de pagamentos a vista e a prazo. Afirma, também, que o autuante considerou "erroneamente" todas as compras como sendo a vista. A seguir apresenta demonstrativo das receitas e despesas dos anos de 2004 à 2007.

O autuante, às fls. 157 a 159, apresenta a informação fiscal afirmando que as próprias peças que integram o auto de infração demonstram que foi levada em consideração sim a existência de compras a vista e a prazo. Conforme se infere no documento à fl. 07. Ocorre, segundo ele, que a própria escrita do contribuinte não identifica as compras a prazo, nem, tampouco contém a existência de demonstração da conta fornecedores, mesmo assim, como visto, esta fiscalização não presumiu que todas as aquisições foram pagas no mesmo exercício, oportunizando ao contribuinte o direito de demonstrar quais foram pagas no exercício seguinte.

Ademais, continua o autuante, após essas instâncias, o contribuinte mesmo após a autuação não apresenta em sua defesa a comprovação da existência de compras que foram pagas no exercício seguinte, nem muito menos a existência de contas fornecedores.

Pede especial atenção para os valores iniciais do saldo de caixa informados nas DME's, em específico a divergência existente entre o saldo final do exercício de 2004 - R\$ 5.508,75 (fls. 56),

que, obviamente deveria ser o saldo inicial de 2005 e o valor inicial informado na DME de 2005 R\$ 2.229,77 (fls. 58). É sabido que se considerássemos o valor inicial de 2005 como sendo de R\$2.297,77, ou seja, valor menor ao que foi considerado, isto seria, do ponto de vista matemático, mais benéfico ao levantamento fiscal, tanto é, que na auditoria de 2005, vide planilha de fls. 10, não resultou em saldo credor de caixa. No entanto, em total respeito ao Princípio da Verdade Material, adotamos o procedimento contrário, ou seja, consideramos o valor do saldo final de caixa de 2004, que foi o efetivamente computado na auditoria deste exercício.

Quanto à infração 01, afirma que a recusa do contribuinte, mesmo especificamente intimado para fazê-lo, em apresentar as informações relativas às compras pagas em exercícios seguintes, a presunção de veracidade do imputado na autuação, conforme disposto no art. 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Assegura, quanto à infração 02, no tocante a isenção alegada pelo contribuinte, que a previsão contida no art. 384 do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, encontra ressalva no art. 386, VI, já que ficou caracterizado pela infração "1" que o contribuinte realizou operações sem a devida emissão de nota fiscais.

Quanto à infração "3" o autuante afirma que o contribuinte não apresenta nenhuma contestação, restando a este autuante ratificar a existência de recolhimento de ICMS a menor devido por antecipação parcial, conforme apontado no auto de infração e nos demonstrativos de fls. 15 a 18, devidamente materializado pela juntada de cópias das notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

VOTO

Foram imputadas ao sujeito passivo, através do presente lançamento de ofício, as infrações que seguem: Infração 01 – omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa; Infração 02 – deixou de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento do ICMS; Infração 03 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Argumenta o impugnante, em sua defesa, quanto à infração "1", que efetuou suas compras utilizando duas formas de pagamentos, a vista e a prazo. Alega, também, que o autuante considerou "erroneamente" todas as compras como sendo a vista. A seguir apresenta demonstrativo das receitas e despesas dos anos de 2004 a 2007. Ficou evidenciado que o autuado não comprova as compras, por ele efetuadas, cujos pagamentos ocorreram nos exercícios seguintes, bem como não consegue trazer aos autos os elementos matérias que confirmem os pagamentos a prazo. A própria escrita do contribuinte não identifica as compras a prazo, nem, tampouco contém a existência de demonstração da conta fornecedores, bem como o autuante não considerou todas as compras à vista, conforme se pode verificar à fl. 07 dos autos.

Destaco que o autuante, antes mesmo concluir a ação fiscal, teve o cuidado de intimar o contribuinte para que o mesmo apresentasse os elementos que pudessem elidir a infração constatada, conforme se verifica no documento de fls. 07, onde consta: "*Tendo em vista que as verificações realizadas nos livros e documentos fiscais, referente aos exercícios de 2003 a 2007, apresentam insuficiência de recursos financeiros para arcar com os dispêndios, fica a empresa, acima intimada, a apresentar: 1- suprimento de caixa (recursos) de origem comprovada; 2- existência de passivo, assim como, pagamentos realizados em exercícios posteriores às aquisições de mercadorias e/ou débitos de outras origens ...*".

Assim, diante do fato de que o impugnante não apresentou ao autuante, bem como não trouxe em sua defesa os elementos matérias que comprovem os efetivos pagamentos das compras em datas distintas das consideradas pelo autuante, considero procedente a infração 01, imputada ao autuado.

No que se refere à infração 02, o autuado afirma que, através da Lei nº 10.646, de 03 de julho de 2007, foi mantida a isenção de ICMS para as microempresas, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$144 mil. Ocorre que a isenção alegada pelo impugnante, com previsão contida no art. 384 do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, como afirma o autuante, encontra ressalva no art. 386, VI, visto que ficou caracterizado pela infração "1" que o contribuinte realizou operações sem a devida emissão de nota fiscais. Assim, está correta a exigência fiscal, bem como foi observada pelo autuante a alíquota aplicada de 1,25%, do Simples Nacional, condizente com o que dispõe o anexo 01, da Lei Complementar 123/06, para o limite anual de receita bruta de até R\$120.000,00, bem como multa aplicada de 75%, conforme art. 44 da Lei Federal 9.430/96.

A infração 03, não foi contestada pelo autuado, conforme apontado no auto de infração e nos demonstrativos, às fls. 15 a 18, devidamente materializada pela juntada de cópias das notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **281231.0014/08-0**, lavrado contra **NÚBIA BARBOSA NERY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.206,07**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.565,97 e de 50% sobre R\$396,98, previstas, no art. 42, incisos III e I, alínea "b" da Lei nº 7014 e 75% sobre R\$243,12 prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA